

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013.
(Do Poder Executivo)

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Proposição, o Poder Executivo alega que, conforme exarado na Exposição de Motivos:

“O objetivo da medida é conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCON's, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores. Outro objetivo é permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade.”

O projeto de lei busca acrescentar um Capítulo ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990 Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), intitulado “Das Medidas Corretivas”.

O artigo 60-A permite à autoridade administrativa (Procons e órgãos ou entidades equivalentes da Administração Pública) aplicar medidas corretivas, cumulativa ou isoladamente – além das multas –, em caso de infração às

normas de defesa do consumidor, que seriam substituição ou reparação do produto; devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

O descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a obediência da medida corretiva imposta implicará a imputação de multa diária, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Essa multa será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

O art. 60-B atribui às decisões administrativas que apliquem aquelas medidas corretivas a natureza de título executivo extrajudicial. Em parágrafo único, o dispositivo estabelece que, quando as medidas corretivas forem adotadas em favor de um consumidor específico, este detém a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências legais do Ministério Público.

Em seu art. 2º, o projeto de lei acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no sentido de que, registrado o pedido do autor de ação judicial no procedimento sumaríssimo em questão, a Secretaria do Juizado designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias, independentemente de distribuição e autuação. O parágrafo permite que, quando esse pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, analisando o mérito da proposta, aprovou-a nos termos de um Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, no prazo regimental, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, a iniciativa desta lei por parte do Poder Executivo é adequada; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, que também deve ser considerado como um juízo de juridicidade, concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto às proferidas ao artigo 1º do PL, mas não quanto às realizadas no artigo 2º, quando apresenta a faculdade de o juiz adotar como válida “uma audiência de conciliação” realizada em órgão de defesa do consumidor.

Se houver, ou não, acordo na tentativa de conciliação junto ao PROCON, a ata desta deverá instruir os autos do processo judicial, em caso de descumprimento, sendo importante meio probatório. Todavia, facultar ao juiz a adoção como válida da audiência de conciliação realizada naquele órgão é algo que se nos afigura contrário ao princípio da busca da verdade real por parte do magistrado, que deverá analisar de modo imparcial todas as provas apresentadas pelas partes. Isto, a adoção da ata de audiência no PROCON, mesmo que facultativamente, sem dúvida irá limitá-lo em sua iniciativa.

Ora, ao ser interposta ação perante o Juizado Especial, um novo procedimento deve ser instaurado, sendo dotado de coercitividade, fato que não o é no órgão administrativo.

Assim, melhor andou o PL original, quando estabeleceu que, tendo havido audiência em órgão público de defesa do consumidor, o termo de não ter havido conciliação servirá para a designação desde logo de audiência de instrução e julgamento.

No que concerne ao título executivo oriundo de decisões administrativas, fato que já foi objeto de veto da Presidência da República ao Projeto original do CDC, embora a redação tenha sido adotada pela Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º (Lei da Ação Civil Pública), a alteração proposta pela CDC é de todo merecedora de encômios, pois assim o consumidor poderá executar o acordo de transação, realizado perante órgão de defesa do consumidor, mais prestamente no Juizado Especial.

Quanto às alterações sugeridas na Emenda apresentada nesta CCJC, embora tenha sido feita com relação ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o que, regimentalmente deveria ter sido feito naquela Comissão, a teor do art. 119, II, (*Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:II – a substitutivo oferecido **pelo Relator**, por qualquer dos membros da Comissão.*), cremo-las despiciendas umas e contrárias ao direito outra.

O nobre autor insere, em alguns dos dispositivos do *Substitutivo da CDC*, a necessidade de comprovação, ora da infração às normas de defesa do consumidor, ora da cobrança indevida, ora do serviço prestado, ora de o consumidor ter-se utilizado dos meios de informação do fornecedor, quanto a seus produtos ou serviços.

Partindo-se do **pressuposto de que ninguém vai a juízo alegar determinado fato sem que comprove a alegação**, como já dizia o velho brocardo latino: ***Nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa (“Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt.”)***, as inserções no texto, no sentido de que se deve comprovar certos fatos para que se obtenha a resposta do direito, como acima dito, são desnecessárias e contrárias aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

O pretendido pelo autor da emenda, quando quer alterar *no Substitutivo da CDC* no art. 2º, que faz referência ao art. 60-B do PL original, parece-nos também contrário ao nosso ordenamento jurídico.

Poderia a autoridade administrativa do PROCON, ou de outro órgão de defesa do consumidor, exarar uma sentença ou decisão condenatória contra alguém com efeitos coercitivos, ou somente ao Judiciário isto é deferido? Por que, então, se falaria em contraditório e ampla defesa nesses órgãos, para que fossem constituídos títulos executivos extrajudiciais?

Melhor andou o Substitutivo da CDC que, ao contrário do PL principal, estabeleceu serem os **acordos extrajudiciais de transação entre consumidor e fornecedor**, realizados em órgão de defesa do consumidor, dotados de executividade em juízo.

Creemos haja conveniência e oportunidade na matéria em análise.

Pelo exposto, como o Substitutivo da CDC é em parte jurídico noutra não, devendo prevalecer o disposto no PL original nesse sentido, outro Substitutivo deve ser apresentado para que sejam sanadas as ofensas ao ordenamento jurídico em vigor. A aplicação de sanções sem a devida comprovação da real ocorrência das infrações alegadas implicaria em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.196, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo, pela constitucionalidade, injuridicidade em parte, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, injuridicidade, e no mérito pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013.

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou

regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º O descumprimento do caput do art. 60-A acarreta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 57, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º O processo administrativo, para a aplicação das medidas corretivas, deve observar o disposto nos artigos 35 a 55 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....”

“Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as

partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator